

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representando por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial no processo de Autofalência supracitado, em que são falidas **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. e CGP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às intimações referente aos mov. 343 e 361, manifestar-se nos termos a seguir.

I – MOVIMENTO 343.1

Primeiramente, com relação à intimação referente ao mov. 343.1, o Administrador Judicial informa que o valor do bloqueio, neste momento do processo, deve ser o da Lista de Credores a que alude o artigo 99 da LREF, conforme mov. 53, no importe de R\$3.712.197,27 (três milhões setecentos e doze mil cento e noventa e sete reais e vinte sete centavos).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DECISÃO DE MOV. 361.1

Antes de deliberar sobre o pedido de desbloqueio postulado no mov. 359.1, este d. juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre o pedido em questão.

II – SÍNTESE DO PEDIDO DE MOV. 359

O Banco Votorantim S.A, no mov. 359, alega que o veículo de PLACA AQU3576, MARCA/MODELO VW/KOMBI, RENAVAM 964003597, CHASSI Nº 9BWGF07X28P025765, bloqueado nestes autos (mov. 352.2) é de sua propriedade.

Aduz que o Banco Peticionante teria celebrado contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária deste bem com a Falida, LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, a qual alega que, após o descumprimento do contrato e da cobrança extrajudicial das parcelas vencidas, teria devolvido amigavelmente o veículo à Instituição Financeira.

O Banco fundamenta que o veículo alienado fiduciariamente não pode ser bloqueado ou penhorado em qualquer ação judicial (Art. 101, Lei 13043/14; Súmula 242 TRF), a Falida não é proprietária do veículo e que o bloqueio judicial determinado por este d. juízo está “*causando enorme prejuízo a essa Instituição Financeira, ora peticionário, já que o veículo encontra-se depositado em um pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leilado*”.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requeru, então, o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo de Placa AQA3576, em caráter de urgência.

II.1 – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Verifica-se que no mov. 359.3, o Banco Peticionante apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 510093031, emitida pela Falida, LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA., em maio de 2008, por meio da qual obteve crédito para aquisição do veículo da marca VOLKSWAGEN, no valor de R\$ 41.448,88 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), parcelado em 36 vezes, com início em 2/6/2008 e término em 2/5/2011:

4 - INSTITUIÇÃO CREDORA					
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ/ME: 01.149.953/0001-89 AV ROQUE PEIRONI JUNIOR, 999 - 15º ANDAR - CONJ A - SÃO PAULO/SP					
5 - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO					
5.1 TIPO DA OPERAÇÃO: FINANCIAMENTO - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR			5.2 VALOR DA COMPRA DO VEÍCULO: 45.000,00		5.3 VALOR DA ENTRADA: 4.600,00
5.4 VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO: 40.400,00	5.5 VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 41.448,88	5.6 VALOR DA PARCELA: 1.477,71	5.7 QUANTIDADE DE PARCELAS: 36	5.8 VENCIMENTO 1ª PARCELA: 02/08/2008	5.9 VENCIMENTO ÚLTIMA PARCELA: 02/05/2011
6 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL					
6.1 TAXA DE JUROS ANUAL: 18,44 %		6.2 TAXA DE JUROS MENSAL: 1,42 %		6.3 CET - CUSTO EFETIVO TOTAL ANUAL: 20,55 %	

Figura 1 - Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 359.3 -

Todavia, em que pese o Banco Peticionante alegue inadimplemento do contrato em questão, não há nos autos qualquer documento que demonstre a inadimplência do contrato em questão ou da constituição da falida em mora, tampouco as tentativas extrajudiciais de suprir os pagamentos.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, a Instituição Financeira apresentou no mov. 359.3, folha 8 do PDF, um documento unilateral alegando “*perda do termo de entrega amigável*” do veículo, ou seja, não há a mínima comprovação de de que tal devolução realmente tenha acontecido de forma amigável.

Há que se ressaltar, ainda, que mesmo que o inadimplemento tenha ocorrido – o que não foi demonstrado, a última parcela do contrato em análise venceu em 2/5/2011, ou seja, há mais de 13 anos!

Portanto, conforme previsão legal do artigo 205, §5º do CC, a pretensão do Banco Peticionante estaria fulminada pela prescrição.

Outrossim, com o devido respeito, Excelência, ainda que o veículo em questão tenha sido devolvido ao Banco de forma amigável, o que não restou demonstrado e se admite apenas para argumentar, não há informações sobre quando esse veículo foi devolvido, sobre o seu estado de conservação ou da própria evolução da dívida objeto do contrato em análise, tampouco porque ainda está em nome da Falida.

Além disso, após breve consulta ao site do Detran/PR, constatou-se que a alienação fiduciária alegada pelo Banco Peticionante se encontra “baixada”, por informação de “quitação”. Veja-se:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Renavam: ☆ 0096.400359-7	Chassi: 9BWGF07X28P025765	Placa: AQA-3576	Marca/Modelo: VW/KOMBI			
Resumo	IPVA	Licenciamento	Emissão Licenciamento	Segurança Veicular	Financiamento	Outros
Financiamento/Restrição						
Nome da Financeira: BV FINANCEIRA SA CFI		Tipo de Financiamento/Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA		Situação da restrição: RESTRIÇÃO BAIXADA (QUITADA)		
Nome do contratante: LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA				Número do contrato: 510093031		
Data do contrato: 02/05/2008				Data/Horário de atualização: 09/07/2009 10:03:58		
Mais informações sobre Restrição Financeira						
Escolher outro Veículo Imprimir Extrato Resumido Imprimir Extrato Completo						

Não é razoável que, devolvido o veículo, esteja ele depositado em um pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leiloado. Não há prova da dívida, da consolidação da propriedade, da venda do bem ou outra capaz de amparar a pretensão do Banco.

Desse modo, requer o indeferimento do pedido de mov. 359, bem como a intimação do BANCO VOTORANTIM S.A para proceder a devolução do veículo à Massa Falida para fins de arrecadação.

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento compartilhado por Vossa Excelência, requer a intimação do BANCO VOTORANTIM S.A para: i) apresentar demonstrativo da evolução da dívida; ii) comprovar a constituição da falida em mora; iii) apresentar fotos atuais do veículo, demonstrando o seu atual estado de conservação.

III – CONCLUSÃO



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, apresenta o valor para realização do Sisbajud e requer-se o indeferimento do pedido de mov. 359, intimando-se o BANCO VOTORANTIM S.A para realizar a devolução do veículo à Massa Falida para fins de arrecadação.

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento compartilhado por Vossa Excelência, requer a intimação do BANCO VOTORANTIM S.A para: i) apresentar demonstrativo da evolução da dívida; ii) comprovar a constituição da falida em mora; iii) apresentar fotos atuais do veículo, demonstrando o seu atual estado de conservação.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 13 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

